2º C C | PUBLICADO NO D. O. U. Data 28 / 06 / 1999 Rubrica

230

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000661/95-08
Acórdão : 201-72.249

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.737
Recorrente : OLINDA NUNES DE JESUS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VALOR DA TERRA NUA mínimo – VTNm – O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal. REDUÇÃO DO VTNm – O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR/94 - Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da inconstitucionalidade das leis. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLINDA NUNES DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira e Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRS/CF/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000661/95-08
Acórdão : 201-72.249

Recurso : 104.737
Recorrente : OLINDA NUNES DE JESUS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que o código do imóvel é o do Município de Tupaciguara e, certamente, não foi aplicada a alíquota correta; não está correta a utilização do imóvel; o VTN foi alto e o ITR também, não sendo condizente com o imóvel.

A decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando que:

a) teria que ser cientificada do VTN atribuído pela Receita Federal;

b) a Lei nº 8.847/94 não pode reger o lançamento dentro do exercício; e

c) foram usados dois pesos e duas medidas, pois, quanto ao VTN, não foi aceito o declarado mas foi aceito o cálculo de utilização.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Uberlândia – MG, sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000661/95-08
Acórdão : 201-72.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A decisão recorrida está correta e deve ser mantida.

O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 2° do art. 3° da Lei n° 8.847/94.

Tal valor só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do § 4° do artigo 3° da Lei n° 8.847/94. Se o contribuinte não apresentou qualquer Laudo, é de ser mantido o lançamento.

Quanto à alegação de que a contribuinte teria que ser cientificada do VTN adotado pela Receita Federal, tal ocorreu quando a mesma tomou ciência do lançamento. Naquela oportunidade, se dele discordava, deveria ter apresentado Laudo demonstrando o VTN. Como não apresentou qualquer Laudo, é de prevalecer o VTN fixado nos termos da legislação vigente.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei, este Colegiado não é competente para manifestar-se a respeito.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA